



Número: **0001774-49.2018.8.15.2004**

Classe: **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **07/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de nascimento após prazo legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGIAO SUDESTE (REQUERENTE)			
R. G. G. C. (REQUERENTE)			
RYAN GABRIEL GOMES COSTA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23381 840	09/08/2019 12:22	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial



**Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente**  
**João Pessoa – Região Sudeste**  
Rua Gilverson Cordeiro, 58 -Geisel  
Fone: 3218-9123  
Email: [ctsudeste@hotmail.com](mailto:ctsudeste@hotmail.com)



Ofício: 336/2018

João Pessoa, 02 de Agosto de 2018

À  
1ª Vara da Infância e Juventude da Capital  
Exmo. Juiz Dr. Adhailton Lacet Correia Porto  
Nesta

0001774-49.2018.815.2004



**Ref.: Autorização para Registro de nascimento**

Ao cumprimentar respeitosamente, V. Excelência, vimos através deste, requisitar autorização para retirada do Registro de nascimento da criança: Ryan Gabriel Gomes Costa (DN 11/05/2016); filiação: Bruna de Araujo Costa e José Ricardo Gomes Costa; endereço: Adalgiza Targino da Silva, nº 132, João Paulo II; contato do genitor: 98791-0881.

A genitora extraviou a DNV, e requisitamos do Hospital Edson Ramalho uma cópia, fomos atendidos, porém o cartório ressalta que para o atendimento da requisição tem que ser via autorização judicial. Segue cópia dos encaminhamentos e da DNV.

Informamos que a criança reside com o genitor desde 01 ano e seis meses e a genitora encontra-se interna no Presídio Feminino.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para nos colocarmos a disposição para quaisquer esclarecimentos, e renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Piragibe Nunes Lucena**  
Conselheiro CTR Sudeste  
Mat. 85.475-1

**Gerlânia Mamede de Carvalho**  
Conselheira Tutelar

**Gerlânia M. de Carvalho Barbosa**  
Conselheira CTR - Sudeste  
Matricula 85.483-2

**Sandra Rodrigues dos Santos Lima**  
Conselheira Tutelar

**Sandra Rodrigues dos Santos Lima**  
Conselheira Tutelar Região Sudeste  
Mat. 85.471-9





CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
REGIÃO SUDESTE

Rua Gilverson Cordeiro, 58, Geisel  
Fone: (83) 3218-9123  
[ctsudeste@hotmail.com](mailto:ctsudeste@hotmail.com)



LEI FEDERAL Nº 8.069/90

LEI MUNICIPAL Nº 11.407-08

Ofício: 169/2017  
Proc nº 537/2017

João Pessoa, 27 de setembro de 2017


À direção  
Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho  
Nesta.

Ref.: Requisição de DNV

Ao cumprimentar respeitosamente, vimos através deste, **Requisitar** desta Unidade de saúde cópia da **Declaração de nascido Vivo** da criança do sexo Masculino, filho da genitora Bruna de Araújo Costa, nascido em 11/05/2016, para fins de providenciar o Registro de Nascimento da criança. Em anexo copia de documentos.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Isabella Santos  
Conselheira Tutelar  
Matricula 85.476-0

*Recebido 02/10/17  
Cb montenegro*





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO  
DIRETORIA EXECUTIVA

*0177*

**Ofício Ext nº 0177/2017 – GDEX/HPMGER** João Pessoa, PB, 04 de outubro de 2017.

À Senhora.

**ISABELLA SANTOS**

Conselheira Tutelar

Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente - Região Sudeste

Rua Gilverson Cordeiro, 58, Geisel.

**Ref.:** Of. nº 169/2017, Proc. Nº 537/2017

**Assunto:** Solicitação da Cópia de Declaração de Nascido Vivo (RESPOSTA).

**Anexo:** Cópias das Declarações de Nascido

Vivo nº 30-64668309-0 e 30-69512081-8

Senhora Conselheira Tutelar,

Em atenção ao documento em referência, informo a Vossa Senhoria que, com base nas informações prestadas no documento em referência, foram feitas pesquisas em nossos arquivos e localizamos dois registros de Declaração de Nascido Vivo em nome da senhora BRUNA DE ARAUJO COSTA, neste nosocômio.

Remetemos anexas as duas Declarações, uma referente ao ano de 2016, conforme solicitado no ofício e a outra do ano de 2015, condizente com o resumo de alta do recém-nascido apensa ao documento remetido por esse Conselho.

Atenciosamente,

  
**SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA – Cel QOC**  
Diretora

*Recebido  
Em: 05/10  
Sund*

CNPJ – 10.848.190/0001-55

Rua Eugenio de Lucena Neiva, S/N – Jardim Treze de Maio – CEP.: 58025-020  
João Pessoa – PB

Fone (083) 3218-7952 Fax (083) 3244-5800  
hpmger@live.com



05



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a paciente, **BRUNA DE ARAÚJO COSTA**, teve **PARTO CESARIANO** no dia **11 DE MAIO de 2016** às **23h 44min**, dando a luz a uma criança do **sexo MASCULINO**, pesando **2.790g**, na maternidade desta unidade Hospitalar. Com **DNV – DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO N° 30-69512081-8**. **O referido é verdade e dou fé.**

**JOÃO PESSOA-PB 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**VIRGÍLIA PAULA EDUARDO DOS SANTOS**  
**GERENTE DO CENTRO OBSTÉTRICO - HPM**





Número do Cartão Nacional de Saúde do RN  
700 0042 6766 5006

I Identificação do Recém-nascido

1 Nome do Recém-nascido (RN) \_\_\_\_\_

2 Data do nascimento: 21/05/2016 23:44

3 Sexo:  M - Masculino  F - Feminino  I - Ignorado

4 Raça/cor do Recém-nascido:  Branca  Preta  Amarela  Parda  Indígena

5 Peso ao nascer: 2,790 em gramas

6 Índice de Apgar: 1º minuto: 10,9 5º minuto: 10

7 Detectada alguma anomalia congênita?  Sim  Não  Ignorado

II Local de Ocorrência

8 Local da ocorrência:  Hospital  Domicílio  Aldeia Indígena  Outros estabelecimento de saúde  Outros

9 Estabelecimento: HPM General Edison Romalho

10 Código CNES: 907676

11 Endereço da ocorrência, se fora do estabelecimento ou da residência da Mãe (rua, praça, avenida, etc.): Eugenio de Lucena Leiva s/n

12 Bairro/Distrito: 13 de Maio

13 Município de ocorrência: João Pessoa

14 UF: PB

III Mãe

14 Nome da Mãe: Bruna de Araújo Costa

15 Cartão SUS: \_\_\_\_\_

16 Escolaridade (última série concluída):  Sem escolaridade  Fundamental I (1ª a 4ª série)  Fundamental II (5ª a 8ª série)  Médio (antigo 2º grau)  Superior incompleto  Superior completo

17 Ocupação habitual: dona de casa

18 Data nascimento da Mãe: 02/11/91

19 Idade (anos): \_\_\_\_\_

20 Naturalidade da Mãe: João Pessoa PB

21 Situação conjugal:  Solteira  Casada  Viúva  Separada judicialmente/divorciada  União estável  Ignorada

22 Raça / Cor da Mãe:  Branca  Preta  Amarela  Parda  Indígena

IV Pai

23 Residência da Mãe: R - Maria Amélia Silva

24 Logradouro: \_\_\_\_\_

25 Bairro/Distrito: João Paulo II

26 Município: João Pessoa

27 UF: PB

28 Nome do Pai: \_\_\_\_\_

29 Idade do Pai: \_\_\_\_\_

V Gestação e parto

30 Histórico gestacional:  Nº gestações anteriores: 02  Nº de partos vaginais: \_\_\_\_\_  Nº de cesáreas: 02  Nº de nascidos vivos: 02  Nº de perdas fatais / abortos: \_\_\_\_\_

31 Idade Gestacional: 17,08,15

32 Data da Última Menstruação (DUM): 17,08,15

33 Nº de semanas de gestação, se DUM ignorada: 3,7

34 Método utilizado para estimar:  Exame Físico  Outro método  Ignorado

35 Número de consultas de pré-natal: 0,5

36 Mês de gestação em que iniciou o pré-natal: 4

37 Tipo de gravidez:  Única  Dupla  Tripla ou mais  Ignorado

38 Apresentação:  Cefálica  Pélvica ou Podálica  Transversa  Ignorado

39 Trabalho de parto foi induzido?  Sim  Não  Ignorado

40 Tipo de parto:  Vaginal  Cesáreo  Ignorado

41 Cesáreo ocorreu antes do trabalho de parto iniciar?  Sim  Não  Não se aplica  Ignorado

42 Nascimento assistido por:  Médico  Enfermeiro ou Obstetriz  Parteira  Outros  Ignorado

VI Anomalia congênita

41 Descrever todas as anomalias congênitas observadas: \_\_\_\_\_

VII Preenchimento

42 Data do preenchimento: 11/05/2016

43 Nome do responsável pelo preenchimento: Sr. Cristiano de Almeida

44 Função:  Médico  Enfermeiro  Parteira  Func. Controlador  Outros (descrever): Escrivão

45 Tipo documento:  CNES  CRM  COREN  RG  CPF

46 Nº do documento: RG: 1.400.783-55/PB CPF: 953.629.754-04

47 Órgão emissor: SSP - PB

VIII Cartório

48 Cartório: \_\_\_\_\_

49 Código: \_\_\_\_\_

50 Registro: \_\_\_\_\_

51 Data: \_\_\_\_\_

52 Município: \_\_\_\_\_

53 UF: \_\_\_\_\_

**ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE NASCIMENTO**  
O Registro de Nascimento é obrigatório por lei  
Para registrar esta criança, o pai ou responsável deverá levar este documento ao cartório de registro civil.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: COMPETENCIA - 07/08/2018 15 horas 50 minutos

Processo: 0001774-49.2018.815.2004

Classe: PROVIDENCIA

REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Vitima: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

Vara : 1A INFANCIA E JUVENTUDE

Juiz : ADHAILTON LACET CORREIA PORTO

Promotor: SORAYA SOARES DA NOBREGA ESCOR



**CONCLUSÃO**

Em 08/08/2018, foram feitos os atos  
CONCLUSOS de MM. Juiz desta Vara.

Doutor,

*Boise*

Analista Técnico Judiciário







**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Infância e da Juventude**

Ref. Processo nº 0001774-49.2018.815.2004

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tratam-se os autos de pedido de providência encaminhado pelo Conselho Tutelar de João Pessoa – Região Sudeste para que seja regularizada a situação da criança Ryan, nascida em 11.05.2016, que se encontra sem registro de nascimento.

Documentos juntados às fls. 03/06.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, um ponto relevante deve ser observado e diz respeito à incompetência absoluta, que pode ser arguida de ofício e a qualquer tempo.

Da análise dos autos, vislumbro que a matéria aqui tratada foge completamente da esfera da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em razão de que a criança acima mencionada não se encontra na hipótese do art. 98 e seus incisos do ECA, porque o infante encontra-se atualmente com a família natural, residindo com o genitor, sem esta praticar qualquer ameaça à integridade da criança, sujeita à apreciação desta Vara Especializada.

Por tais razões, com base no art. 169, III, da LOJE, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, e determino a remessa dos autos à Vara de Feitos Especiais da Capital.

Expeça-se ofício a Conselheira Tutelar encaminhando cópia desta decisão.  
Após, remetam-se os autos com as cautelas legais.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018

*Adhailton Lacet Correia Porto*

Juiz de Direito

R. H.  
13/08/18.  
Bousso  
rec. jud.





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
CARTÓRIO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
Av. Rio Grande do Sul, 956, Bairro dos Estados – João Pessoa - Paraíba

Ofício nº 276/2018  
Proc. n.º 0001774-49.2018.815.2004 (441/18)

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

Ilustríssima Sr.ª Conselheira Tutelar  
Gerlânia Mamede de Carvalho  
Rua Gilverson Cordeiro Araújo, n.º 58, Ernesto Geisel, nesta Capital.

Assunto: encaminhamento de cópia da decisão

Senhora Conselheira:

Em face do que consta nos autos do processo n.º 0001774-49.2018.815.2004 (441/18) remeto a Vossa Senhoria cópia da decisão.

Atenciosamente,

**ADHAILTON LACET CORREIA PORTO**  
Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude



VISTAS

Em 28/08/2018, abro VISTAS destes autos ao representante do Ministério Público, ou fl. MP - acnte  
Wânia Farias  
Analista/

Ciente o MP

29/08/2018  
Soraya Soares da Nobrega Escorel  
Promotora de Justiça

29/08/18  
①

REMESSA

Em 30/08/2018, abro ~~REMESSA~~  
D. Fórum Civil V. Fertas Especiais  
Wânia Farias  
Analista/Técnico Judiciário



10  
/

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 31/08/2018 00 horas 00 minutos

Processo: 0001774-49.2018.815.2004

Classe: RETIFICACAO OU SUPRIMENTO OU RESTAURACAO DE REGIST

REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Vitima: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

Vara : VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Juiz : ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Promotor: TATJANA M N LEMOS

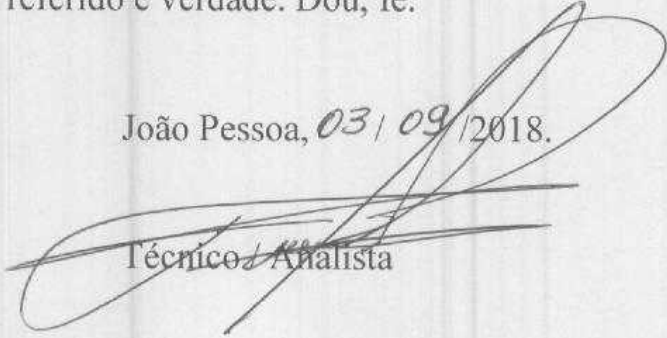


11  
6

## CERTIDÃO

Certifico que, autuei o presente processo que foi distribuído, contendo 11 folhas, que vão rubricadas. O referido é verdade. Dou, fé.

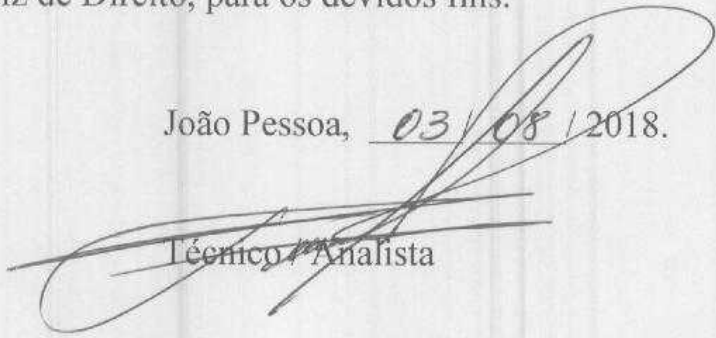
João Pessoa, 03/09/2018.

  
Técnico/Analista

## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do presente feito ao MM. Juiz de Direito, para os devidos fins.

João Pessoa, 03/08/2018.

  
Técnico/Analista



Proc. N° 0001774-49.2018.501.2001

R. hoje.  
Vistos, etc.

Dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

  
**Gianne de Carvalho Teotonio Marinho**  
Juíza de Direito

**VISTA**

De ordem do MM. Juiz de Direito da  
Vara de Feitos Especiais, abro vista destes autos ao  
representante do Ministério Público.

João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2016.

  
Técnico(a) Judiciário(a)



MM Juiz

13  
8

Cuida-se de pedido de Assentamento de Nascimento de menor, encaminhado pelo Conselho Tutelar, para o juiz da Infância e Juventude. Junta documentos.

O registro do nascimento é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania, com direito ao nome, sobrenome, filiação e nacionalidade, direito inicial e básico do ser humano.

Douto Julgador, a Lei 11.790, de 02 de outubro de 2008, alterou o art. 46 da Lei de Registros Públicos para permitir o registro fora do prazo legal, bem como editado o Provimento nº 28 do CNJ, visando facilitar e sistematizar o registro de nascimento fora de prazo.

Para tanto, se o registrador se recusar, a parte interessada pode pedir o provimento judicial, se menor, junto à Vara da Infância e Juventude, em vista do art. **Art. 98**, do ECA, que diz:

*Art 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

*I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*


*II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*

*III - em razão de sua conduta.*

Ora, não há que se olvidar que a criança/o adolescente está em estado de vulnerabilidade, pois sem o registro de nascimento não existe e não tem acesso aos serviços básicos de saúde e educação.

Isto posto, opinamos sejam devolvidos os autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, ou, caso assim não entenda V.Exa., que seja arquivado o pedido, comunicando-se ao Conselho Tutelar, reafirmando a orientação de necessidade de ingressar com a competente ação, através de advogado ou defensor público, ficando a genitora com a incumbência de fornecer as informações e dados necessários, bem como a juntada de documentação.

Em, 10/10/18.

  
Tatjana Lemos  
Promotora de Justiça



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos estes autos

ao Dr. Juiz de direito desta vara

João Pessoa-PB

10/20/2018

  
\_\_\_\_\_  
Analista Técnico







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

14  
/

Proc. Nº 0001774-49.2018.815.2001

DECISÃO

O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- Região Sudeste, ingressou com uma ação de **ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**, do menor RYAN GABRIEL GOMES COSTA, nascido em 11/05/2016, fundamentando o pedido na lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega a Conselheira que o menor é filho de Bruna de Araújo Costa e José Ricardo Gomes Costa, e que por ter extraviado a Declaração de Nascido Vivo, foi impossibilitada de registrar a criança, não tendo o menor registro civil.

A referida ação foi encaminhada a este juízo através do Juiz da 1ª Vara da Infância e do Adolescente.

Vista dos autos ao Ministério Público que pugnou pelo reconhecimento da incompetência desta Vara de Feitos Especiais, e devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

Após vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Vejamos a competência desta Vara de Feitos Especiais, dado com a redação da nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), ao disciplinar a competência da Vara de Feitos Especiais, dispõe que:

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

- I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;
- II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;
- III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar; (grifo nosso)
- IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência. (grifo nosso)



Com efeito, apesar de se tratar de **ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**, estando a criança em estado vulnerável, como bem ressaltou o Ministério Público, enfatizando a decisão deste juízo, que o registro civil é imprescindível e sem o qual a criança encontra-se em estado de total vulnerabilidade, sendo necessário nomear os guardiões, portanto a competência de processar e julgar recai sobre o manto da Vara da Infância e Juventude.

Sabe-se que o art. 171 a 173 da LOJE, disciplinar a competência da Vara da Infância e Juventude, com todas as atribuições da Lei Especial do Estatuto da Criança e Adolescente, em seus arts. 98 c/c 148 mencionam.

**Lei de Organização Judiciária Estadual.**

Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II – conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

**Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

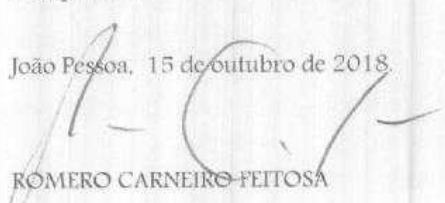
Verifica-se tratar-se de uma **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM AÇÃO DE GUARDA E ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL**, que como bem determina o art. 172, da LOJE, é de competência da Vara de Infância e Juventude da Capital, como ressaltamos acima, e ademais, superior a lei de organização judiciária o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 98 c/c 148.

Dito isto, como bem ressaltou o Ministério Público, observa-se que falece competência esta Vara de Feitos Especiais, assim, devolvo os autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, com intuito de que possa analisar com a cautela de estilo que o pedido requer, e enfim, se assim entender, processar e julgar os presentes autos, e se porventura rejeitar o entendimento jurídico apresentado, devolva-nos os autos, para suscitarmos o Conflito de Competência.

Remeta-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2018.

  
ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito



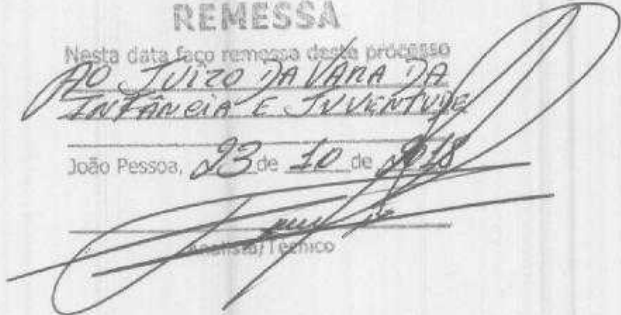
15  
4

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

AO JULGO DA VARA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE

João Pessoa, 23 de 10 de 2018



Secretaria Técnica

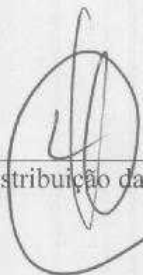


**RELAÇÃO DOS PROCESSOS ENVIADOS A VARA DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE (Vara de Feitos Especiais). F- 3208.2524**

*Handwritten signature*

01- Ação de Retificação ou Suprimento, Restauração de Registro nº  
0001774-49.2018.815.2004  
A: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

João Pessoa, 19 / 12 /2018.



Setor de Distribuição da Inf. Juventude.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 19/12/2018 00 horas 00 minutos

Processo: 0001774-49.2018.815.2004

Classe: RETIFICACAO CU SUPRIMENTO OU RESTAURACAO DE REGIST

REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Vitima: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

Vara : 1A INFANCIA E JUVENTUDE

Juiz : ADHAILTON LACET CORREIA PORTO


Promotor: SORAYA SOARES DA NOBREGA ESCOR

*Luciana*



## CONCLUSÃO

Em 09/01/2019, faço os autos  
**CONCLUSOS** ao MM Juiz desta  
Vara. O referido é verdade. Dou  
fé.

  
Márcia Ferreira

Técnica Judiciária - 472.594-8

18  






PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

19  
*[Handwritten signature]*

DESPACHO

Proc. nº 0001774-49.2018.815.2004

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos à representante ministerial.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2019

*[Handwritten signature]*  
Adhailton Lacet Correia Porto  
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos  
do MM Juiz desta Vara.

João Pessoa, 14 / 02 de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Analista/Técnica Judiciária



VISTAS

Em 15/02/2019, abro VISTAS destes autos ao representante do Ministério Público, Dou. Luciana F. Navarro Analista Judiciário







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
32º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA-PB

Processo n.º **0001774-49.2018.815.2004**

## PARECER

Trata-se de **PEDIDO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO** formulado pelo **Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de João Pessoa – Região Sudeste** em favor de **RYAN GABRIEL GOMES COSTA**, 02 (dois) anos de idade, filho de **Bruna de Araújo Costa** e **José Ricardo Gomes Costa**.

Consta nos autos que a referida criança ainda não possui registro de nascimento civil, em razão da genitora ter extraviado sua Declaração de Nascido Vivo, impossibilitando assim a realização do assentamento do respectivo documento.

O Conselho Tutelar Região Sudeste diligenciou no sentido de solicitar cópia da DNV de **RYAN GABRIEL GOMES COSTA**, tendo sido juntado à fl. 06 dos autos, referido documento comprovando que o mesmo nasceu no Hospital General Edson Ramalho, no dia 11.05.2016.



Atualmente, a criança reside com o genitor, enquanto sua genitora encontra-se cumprindo pena em um presídio feminino.

Na decisão de fl. 08, foi reconhecida de ofício a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, tendo os autos sido remetidos à Vara de Feitos Especiais de João Pessoa - PB.

Já na decisão de fls. 14/14v, o Juízo da Vara de Feitos Especiais entendeu que a competência para o processamento do citado requerimento seria da Vara da Infância e Juventude, por entender que a criança se encontra em situação de vulnerabilidade, tendo devolvido, ao final, os autos para este juízo.

**Em seguida, vieram os autos com vistas para o Ministério Público.**

A Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente prevê em seu art. 148 as hipóteses em que o juízo da infância e juventude será competente. Veja-se:

Art. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

(...)

**h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.**

Por outro lado, é a lei que diz o que caracteriza ameaça e violação ao direito da criança e ao adolescente, no art. 98 do ECA:



21  
M

98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Verifica-se que o caso ora em análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 98 do ECA, pois, inobstante a situação da criança **RYAN GABRIEL GOMES COSTA** de ainda não possuir registro de nascimento, não apresenta nenhum indício de estar submetido a qualquer tipo de ameaça, não se podendo falar em situação de risco ou abandono, porquanto a criança se encontra residindo com o genitor, o qual a princípio presta o auxílio necessário ao seu pleno desenvolvimento.

Evidencia-se, nesse sentido, que o juízo da vara da infância e juventude não detém a competência para o processamento e julgamento da presente demanda que se trata de assentamento de registro civil de criança, **sendo equivocada a remessa do expediente do Conselho Tutelar Região Sudeste a este juízo, bem como a devolução dos autos pela Vara de Feitos Especiais**, quando declinada a competência por este juízo.

Ainda a título de fundamentação legal, o art. 148, parágrafo único, alínea "h" do ECA, determina a competência do Juízo Especializado da Infância e da Juventude para tratar dos pedidos de assentamento de registro de nascimento da criança ou adolescente quando restarem configuradas quaisquer das hipóteses de ameaça ou violação aos direitos destes previstas no art. 98, do mesmo diploma legal. Na ausência desses indícios, não há razão para o processamento do pedido de assentamento de registro de nascimento perante este juízo. Significa que se houver escopo de resolver questão que não envolve qualquer risco de dano à criança ou adolescente, deve ser a ação processada e julgada no âmbito do juízo de feitos especiais.

SS



**ANTE TODO O EXPOSTO** e após análise detalhada da presente demanda, **o Ministério Público requer a Vossa Excelência que seja suscitado o conflito negativo de competência**, com fundamento nos arts. 98 e 148 do ECA, por não se tratar de pedido elencado na competência da Vara da Infância e Juventude e por restar ausente situação de risco ou vulnerabilidade para a criança.

É o Parecer.

João Pessoa-PB, 10 de abril de 2019.

  
**Soraya Soares da Nóbrega Escorel**  
**32ª Promotora de Justiça de João Pessoa**

Em 09 de 04 de 2019 DATA  
AUTOS. Dou fe.  porchi estes  
Analista / Técnico Judiciário



22  
*[Handwritten signature]*

## CONCLUSÃO

Em 03/05/2019, faço os autos  
**CONCLUSOS** ao MM Juiz desta  
Vara. O referido é verdade. Dou  
fé.

*[Handwritten signature]*  
Márcia Ferreira

Técnica Judiciária - 472.594-8





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Ref. Processo nº 0001774-49.2018.815.2004

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Assentamento de Registro de Nascimento formulado pelo Conselho Tutelar de João Pessoa – Região Sudeste em favor de RYAN GABRIEL GOMES COSTA, filho de Bruna de Araújo Costa e de José Ricardo Gomes Costa.

Inicialmente, não obstante a decisão do juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital às fls. 14/14v, deve ser destacado que apesar de a presente ação ser em favor de uma criança, por si só, não basta para que o feito seja processado perante o Juizado da Infância e da Juventude.

É cediço que a competência da Justiça da Infância e da Juventude é determinada pelo parágrafo único do art. 148, para suprir a ausência de certidão de nascimento.

Porém, observa-se, ainda, que o caput do parágrafo único do art. 148, afirma que a competência especializada abrange as referidas ações, mas somente quando há caracterização da situação do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, diante da situação de risco:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Adhailton Lacet Correia Porto  
Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital - PFB



Por sua vez, o art. 98 do ECA, assim dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

No caso em tela, no entanto, não se aplica quaisquer das hipóteses previstas no ECA a ensejar a competência deste juízo, haja vista que se verifica que a criança RYAN GABRIEL GOMES COSTA está representada legalmente por seu genitor, sem haver qualquer indício de que os seus direitos estejam sendo ameaçados ou violados na atual conjuntura.

Nesse sentido, o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>:

como regra, as modificações de qualquer espécie são feitas pela Vara dos Registros Públicos, tratando-se de crianças e adolescentes em situação normal, em convívio familiar, com representação legal. Mas, focando-se os menores vulneráveis, sem representantes legais ou cujos pais estão com o poder familiar suspenso, depende-se do juízo da infância e juventude para isso. (grifo nosso)

Ante o exposto e em razão do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, devolvo os presentes autos ao juízo da **Vara de Feitos Especiais da Capital**, para que, caso esse ainda não seja o entendimento daquele juízo, seja suscitado o competente conflito negativo de competência.

Remetam-se os autos, de imediato, com as cautelas legais.

João Pessoa, 16 de maio de 2019

*Adhailton Lacet Correia Porto*  
Juiz de Direito

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, out/2014. p. 508



24  
[Handwritten signature]

**VISTAS**

Em 26/05/2019, são VISTAS destes autos ao representante do Ministério Público, Dr. Mauro Henrique [Handwritten Signature]  
Analista

Ciente o MP  
28 / 05 / 2019  
[Handwritten Signature]  
Soraya Soares da Nóbrega Escorial  
Promotora de Justiça

R. Nogueira  
Dep. 26.05.19  
[Handwritten Signature]





30/08/19  
DATA  
recebido estes  
Analista Técnico Judiciário



295  
4

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 11/06/2019 00 horas 00 minutos

Processo: 0001774-49.2018.815.2004

Classe: RETIFICACAO OU SUPRIMENTO OU RESTAURACAO DE REGIST

REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Vitima: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

Vara : VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Juiz : ROMERO CARNEIRO FEITOSA


Promotor: TATJANA M N LEMOS



## CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao  
MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos  
Especiais.

José Pessoa, 14 de 06 de 2019

  
\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico



26  
4


Proc. n ° 0001774-49.2018. 815.2001

R. hoje.  
Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de julho de 2019.

  
ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
Juiz de Direito

**VISTA**

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais, abro vista destes autos ao representante do Ministério Público.

João Pessoa/PB, 03 de julho de 2019.

  
Técnico(a) Judiciário(a)





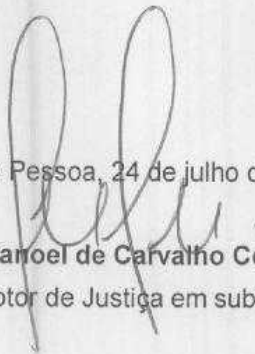
**Estado da Paraíba**  
**Ministério Público**  
**VARA DE FEITOS ESPECIAIS**  
**JOÃO PESSOA - PB**

**PROCESSO Nº:** 0001774-49.2018.8.15.2001  
**NATUREZA:** ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO

**MM. Juiz (a),**

Ratificamos cota ministerial de fls. 13, vez que não há maior violação de direito do que ausência de registro de nascimento.

João Pessoa, 24 de julho de 2019

  
**João Manoel de Carvalho Costa Filho**  
Promotor de Justiça em substituição



CERTIDÃO

Certifico que remeterei o presente processo, para digitalização no sistema PJE.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 24 / julho / 2019.

Analista / Técnico

28  
PJE

